



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO
com pedido de provimento liminar cautelar
inaudita altera parte

Em face de **José Tadeu Marino** e **Ricardo de Oliveira**, respectivamente, ex-secretário e atual secretário de Estado da Saúde, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos.

I – DOS FATOS

Consoante consta da documentação anexa a esta representação, em 2013, a Secretaria de Estado de Saúde, através do EDITAL SEGER/SESA Nº 5, publicado em 21 de fevereiro de 2013, realizou concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em diversos cargos do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo (SESA/ES), dentre eles o de **Técnico em Laboratório**, para o qual foram previstas **134 (cento e trinta e quatro) vagas**, distribuídas por região, conforme discriminado abaixo:

Cargo/ especialidade	Região															
	Unidades Região Metropolitana		Unidades Região Colatina		Unidades Região Cachoeiro		Unidades Região São Mateus		Unidades hospitalares/regiões diversas							
	AC	CD	AC	CD	AC	CD	AC	CD	São José do Calçado	Barra de São Francisco	Linhares	Baixo Guandu	UIJM			
Cargo 67: Técnico em Laboratório	110	6	4	(*)	-	-	4	(*)	4	(*)	-	-	-	-	5	1

(*) Para esse cargo/especialidade/região, não há reserva de vagas para candidatos com deficiência para provimento imediato, sendo mantido o cadastro de reserva.
AC – Vagas para a concorrência geral.
CD – Vagas reservadas a candidatos com deficiência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Observa-se da cláusula 12.29 do Edital, que o prazo de validade do concurso esgotar-se-á após dois anos contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, que ocorreu **31/10/2013**, por meio do EDITAL SEGER/SESA Nº 72.

Denota-se, ainda, que para o cargo de **Técnico em Laboratório** foram aprovados **264 candidatos** para a localidade da **Região Metropolitana**, **14** para **Colatina**, **16** para **São Mateus**, **12** para **São José do Calçado** e **19** para a **Unidade Integrada Jerônimo Monteiro**, **1 PNE**.

Com base nas nomeações até então ocorridas, constata-se que **47 aprovados foram nomeados**, entretanto apenas **31** tomaram posse e entraram em exercício, estando distribuídos da seguinte maneira, conforme quadro abaixo: 15 (Região Metropolitana), 4 (Colatina), 3 (São Mateus), 3 (São José do Calçado) e 6 (UIJM).

REGIÃO METROPOLITANA

Candidato	Classif.	Decreto	D. Oficial	Posse	Lotação
LUCIANO CARIUS FERREIRA	1	2564-S	21/11/13	NÃO ASSUMIU	
LUIS HENRIQUE GUEDES	2	2564-S	21/11/13	NÃO ASSUMIU	
POLYANA EMILIANNE SANTOS DE MATTOS (1)	3	2564-S	21/11/13	31/12/13	LACEN
VALDENY SCHIMIDEL	4	2564-S	21/11/13	NÃO ASSUMIU	
JOANNY VON ANTÔNIO DE OLIVEIRA REIS	5	2564-S	21/11/13	NÃO ASSUMIU	
HIVANIA JANAINA CARDOSO DE OLIVEIRA PIMENTEL (2)	6	2564-S	21/11/13	30/12/13	HIMABA
FRANCISCA MORAES (3)	7	2564-S	21/11/13	26/12/13	SVO
BEATRIZ MATOS SEMBLANO (4)	8	2564-S	21/11/13	18/12/13	HDSD
AMANDA MARINA DOS SANTOS	9	2564-S	21/11/13	NÃO ASSUMIU	
PAMELA CRISTINA GARCIA TIMOTHEO	10	2564-S	21/11/13	NÃO ASSUMIU	
LUCIANO FERREIRA LARANJA (5)	11	2564-S	21/11/13	28/12/13	HEMOES
RUBIANE HOFFMAM PIVETTA (6)	12	2564-S	21/11/13	30/12/13	HABF
HUMBERLY BARCELOS	13	657-S	08/04/14	NÃO ASSUMIU	
MATHEUS BRAGA CAPETINE (7)	14	657-S	08/04/14	05/05/14	LACEN
LIVIO CESAR DOS REIS (8)	15	657-S	08/04/14	05/05/14	HSL
MICHELLE DE LIMA CORREA (9)	16	657-S	08/04/14	05/05/14	LACEN
LORRAINE LIMA VIANA (10)	17	657-S	08/04/14	05/05/14	LACEN
DANIEL GHIOTTO DA SILVA	18	657-S	08/04/14	NÃO ASSUMIU	
GRAZIELLE MARQUES DA SILVA LIMA	19	657-S	08/04/14	NÃO ASSUMIU	
BIANCA PEREIRA NASCIMENTO	20	657-S	08/04/14	NÃO ASSUMIU	
DALLIANE OLIVEIRA SOARES	21	657-S	08/04/14	NÃO ASSUMIU	
VIVIANE CARLA CAROBA	22	657-S	08/04/14	NÃO ASSUMIU	
MARCOS BRAGA BATISTA (11)	23	657-S	08/04/14	05/05/14	LACEN
MONALISA GUIMARÃES DOS SANTOS	24	657-S	08/04/14	NÃO ASSUMIU	
ELANI ABREU RAIS (12)	25	657-S	08/04/14	05/05/14	HEMOES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS (13)	26	657-S	08/04/14	05/05/14	LACEN
ALINE CRISTINA ROMUALDO DA SILVA	27	1006-S	14/05/14	NÃO ASSUMIU	
DANIEL BAPTISTA RODRIGUES DA SILVA (14)	28	1961-S	12/09/14	10/10/14	HINSG
JULIANA CORREA SALES (15)	29	1961-S	12/09/14	10/10/14	HINSG

COLATINA

Candidato	Classif.	Decreto	D. Oficial	Posse	Lotação
ALDEILSON SOUZA	1	657-S	08/04/14	05/05/14	HEMOESC
ANA LUCIA SARTORI	2	657-S	08/04/14	05/05/14	HEMOESC
MILENA RIBEIRO MACHADO	3	657-S	08/04/14	05/05/14	HEMOESC
CLAUDIA RAFAELLA MORAES CASAGRANDE	4	657-S	08/04/14	05/05/14	SRSC

SÃO MATEUS

Candidato	Classif.	Decreto	D. Oficial	Posse	Lotação
JOSE PEDRO BORSOI BUSSULAR	1	2564-S	21/11/13	26/12/13	HRAS
JULIANA COSTA DE OLIVEIRA	2	657-S	08/04/14	05/05/14	HRAS
NINA PAULA LIMA DE MORAIS	3	657-S	08/04/14	05/05/14	HEMOESSM

UIJM

Candidato	Classif.	Decreto	D. Oficial	Posse	Lotação
PATRICIA MANGEFESTE ELIAS	1	2564-S	21/11/13	30/12/13	UIJM
SANDRA MARIA MORAIS	2	657-S	08/04/14	05/05/14	UIJM
ELIZABETE EGRAMPHONTE	3	657-S	08/04/14	05/05/14	UIJM
GABRIELE DE LUCA SECHIM	4	657-S	08/04/14	05/05/14	UIJM
MARCIAL CARRIÇO	5	657-S	08/04/14	05/05/14	UIJM
JOSMANE BRITO MOZER	6	657-S	08/04/14	05/05/14	SRSCI

SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Candidato	Classif.	Decreto	D. Oficial	Posse	Lotação
VLADIMIR GOMES REZENDE	1	657-S	08/04/14	05/05/14	HSJC
NICKERSON JOSE ZANON DE ABREU	2	657-S	08/04/14	05/05/14	HSJC
DANIELE LOPES GALENO	3	657-S	08/04/14	05/05/14	HSJC

Não obstante, transcorrido mais de **um ano e sete meses** da homologação do certame, e embora já tenha havido as nomeações supramencionadas, as atribuições comuns e permanentes do cargo de “Técnico em Laboratório” têm sido desempenhadas por servidores contratados temporariamente, cujas vagas foram criadas pelas Leis Complementares nº. 502/2009 e 679/2013.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Com base em informações extraídas do endereço eletrônico do portal da Transparência do Governo do Espírito Santo¹, existem **78 técnicos em laboratório contratados temporariamente pela SESA/ES**, conforme discriminado na planilha a seguir:

	NOME	1ª CONTRATAÇÃO	ÚLTIMA RENOVAÇÃO
1	ADNA DOS SANTOS PINTO RIBEIRO		28/04/2015
2	ADVALFER MENELI ARAUJO	27/07/2007	01/05/2010
		14/01/2013	14/01/2015
3	ALAN LUIZ GONCALVES	20/02/2013	20/02/2015
4	ALESSANDRA FEHLBERG ARAUJO DE OLIVEIRA	23/04/2015	
5	ALESSANDRA MATTOS DE SOUZA E SILVA	06/01/2012	06/01/2015
6	AMARILDO COSTA ASSUNCAO	27/07/2007	01/05/2015
7	ANA GABRIELA CIRILO DOS SANTOS	20/08/2011	20/08/2014
8	ANAKEZIA BRAGA MOTA	11/04/2015	
9	ANDREIA AURELIO REIS	01/09/2014	
10	ANDRESSA AGOSTINI BUZZO	08/12/2010	20/05/2015
11	ARIANE CELESTINO SILVA MAFRA	28/05/2015	
12	BETANIA MARIA MORAES RODRIGUES	12/04/2011	12/05/2015
13	CAMILA DO NASCIMENTO CARROS		13/05/2015
14	CAMILA VIEIRA	07/03/2011	28/08/2014
15	CAMILLA BARBOSA	30/04/2013	30/04/2015
16	CELIA DIAS GONCALVES	21/05/2015	
17	CIRLENE BRANDAO PINTO	14/03/2006	24/04/2008
		13/10/2008	03/11/2014
18	CLARICE DA SILVA GAMA	26/01/2010	26/01/2015
19	CLEIDE DE JESUS OTTONI		02/02/2015
20	DOROTI MARIA PEREIRA RUPF	27/07/2007	01/04/2015
21	EDILENE PEREIRA REZENDE	01/06/2011	01/06/2015
22	EDMAR FELIPE DA FONSECA	28/11/2011	28/11/2014
23	EDY CARLA TONINI	03/04/2011	03/04/2015
24	ELAINE CUNHA CORREA	27/07/2007	28/04/2010
		31/01/2012	02/03/2015
25	ELIDA BORLOT DE FRANCA	03/05/2012	03/05/2015
26	ELIENE BORGES DE SOUZA	26/09/2012	26/09/2014
27	ELIZABEL NOBRE DE VARGAS	17/12/2010	24/04/2015
28	ELIZABETI DE SOUZA	11/01/2011	11/01/2015
29	ELIZETE HOLANDA DE ALMEIDA NASCIMENTO	22/06/2009	22/06/2014
30	ERENICE DA SILVA DE OLIVEIRA	27/07/2007	03/09/2010
		01/11/2010	01/11/2014
31	FERNANDA CRISTINA KELLER	02/05/2014	02/05/2015
32	FLAVIA RANGEL DE SOUZA	01/04/2010	01/04/2015

¹ http://www.transparencia.es.gov.br/menu_pessoal/servidores.asp (Dados atualizados em: 25/06/2015)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

33	GABRIELLY RAMOS VENKE	01/03/2010	26/04/2015
34	GEORGIA LOUREIRO SPINOLA DO NASCIMENTO	24/05/2012	24/05/2015
35	GERUSA COSTA DOS SANTOS	01/05/2012	01/05/2015
36	GISELA MARIA BRUM LIMA	27/07/2007	28/04/2010
		06/11/2009 01/03/2013	05/11/2010 01/03/2015
37	IVANIA DO NASCIMENTO	15/03/2015	
38	JANETE DA CONCEIÇÃO AMORIM	12/08/2008	12/08/2014
39	KATIA CIRLENE STOCO	15/05/2014	15/05/2015
40	KLEYSE ANDRADE SILVA NASCIMENTO	02/06/2011	02/06/2015
41	LILIAN JANE LOPES ROSSIM RODRIGUES	06/11/2012	24/11/2014
42	LUCIENE MARCIANO DE AZEVEDO	29/04/2010	31/12/2014
43	LUZINETE GIOVANELLI	22/03/2010	09/04/2015
44	MARCIA DA SILVA SOARES FERREIRA	17/11/2004	09/10/2009
		09/10/2009	09/10/2014
45	MARCOS DHIONATAS FERREIRA COSTA	26/05/2015	
46	MARIA APARECIDA DA SILVA		13/03/2015
47	MARIA DA PENHA DE ATHAYDE OLIVEIRA	09/09/2010	09/09/2014
48	MARIA JOSE DOS ANJOS	17/11/2004	01/09/2014
49	MARIA JOSÉ NASCIMENTO OLIVEIRA	01/04/2009	11/04/2015
50	MARINA IGNACIO DA COSTA	17/11/2004	31/01/2015
51	MONICA DE ANDRADE BONAPARTE	17/11/2004	12/02/2015
52	NAYARA DE OLIVEIRA SILVA	11/11/2013	11/11/2014
53	NEYDE MYRIAN DE SOUZA TEIXEIRA BURNS	27/07/2007	01/04/2015
54	PATRICIA FULVIA DE ARAUJO FERREIRA	10/12/2014	
55	RAIANY DE ARAUJO ALMEIDA		04/11/2014
56	REGINALVA CRUZ DA SILVA	17/11/2004	29/04/2010
		15/06/2010	15/06/2015
57	REGINA MATTIUZZI FARIAS	27/07/2007	07/06/2015
58	RENATO DE MELLO MACHADO	27/07/2007	01/04/2015
59	ROBSON QUEIROZ TERRA	01/02/2010	01/10/2014
60	SANDRA ESTEVAO GARCIA MERSCHER	19/11/2009	19/11/2014
61	SANDRA REGINA NUNES LORENCO COUTO	12/09/2011	27/11/2014
62	SARAH OLIVEIRA DA VITORIA DA HORA	01/06/2015	
63	SIMONE SILVA NOGUEIRA OLIVEIRA		27/03/2015
64	SIRLEIA ROCHA GOMES	17/11/2004	01/10/2014
65	SOLANGE DO CARMO HENRIQUES FONSECA	01/03/2009	10/03/2015
66	STEFANIA MACIEL CORREA	06/03/2014	06/03/2015
67	SUELY CONCEICAO DOS SANTOS	17/11/2004	01/12/2007
		27/07/2007	01/02/2015
68	TANIA PINTO DE ALVARENGA	01/12/2011	30/11/2014
69	TATIANA MARA SANTANA DIAS	17/11/2004	22/06/2015
70	THAYZ NUBIA FRAGA BOTELHO	21/03/2011	21/03/2015
71	VALDINEI DE SOUSA ANDREATTA	22/05/2014	22/05/2015



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

72	VALDIR CHAGAS JUNIOR	01/10/2012	30/09/2013
		19/09/2013	19/09/2014
73	VIVIANE CALIXTO DA SILVA	15/06/2012	15/06/2015
74	VIVIANE ENDLICH DE OLIVEIRA	08/11/2007	13/05/2012
		21/05/2012	21/05/2015
75	WANY GOMES LACERDA DE OLIVEIRA	27/07/2007	28/04/2009
		20/02/2009	02/05/2015
76	WENNEY CEZARIO SACRAMENTO	09/07/2011	09/07/2014
77	YHECTAR HONORIO VITORIO	01/10/2014	
78	WILIAM DA SILVA MACHADO	05/02/2008	01/05/2015

Verifica-se que, embora já tenha havido tempo suficiente para a reposição do quadro de pessoal da SESA/ES pela via do concurso público, a Administração continua celebrando novas contratações temporárias, bem como promovendo recontrações de profissionais, **em clara ofensa ao Princípio do Concurso Público**.

É patente a ilegalidade na **perpetuação dos vínculos precários**, haja vista que a Secretaria Estadual de Saúde vem promovendo sucessivas renovações das contratações temporárias, o que importa no desvirtuamento da regra do concurso público, na medida em que acabam se tornando contratações de caráter permanente.

Cita-se a título exemplificativo, a situação de Suely Conceição dos Santos², aprovada fora do número de vagas no concurso público ora analisado, porém, em flagrante desvio de finalidade da autoridade pública, os contratos de trabalho foram renovados reiteradamente desde 27/07/2007 até a presente data³, em vez de nomear os melhores candidatos escolhidos por regular processo de seleção.

Observa-se, ainda, que **todas as contratações de servidor a título precário vigentes foram realizadas pela Secretaria de Saúde em 2014 ou 2015, ou seja, após a homologação do resultado final do concurso (31/10/2013), o que evidencia necessidade de preenchimento de nova vaga e gera direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso para o cargo com as mesmas funções.**

Nesse contexto, desempenha o Tribunal de Contas o papel fundamental de guardião da legalidade e da moralidade administrativa, representando instituição republicana incumbida de extirpar condutas nocivas ao interesse público, razão pela qual, este Órgão do Ministério Público representa a essa egrégia Corte para que seja determinado à Secretaria Estadual de Saúde a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da Constituição.

² Classificada em 256º lugar para o cargo de técnico em laboratório.

³ **1º contrato temporário** (27/07/2007 a 01/07/2009), **2º** (01/07/2009 a 01/02/2010), **3º** (01/02/2010 a 01/02/2012), **4º** (01/02/2012 a 01/02/2014), **5º** 01/02/2014 a 01/02/2015, **6º** (01/02/2015 – estando vigente na presente data)



II. DO DIREITO

II.1 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CERTAME PÚBLICO AINDA NA VIGÊNCIA DO PRAZO DE VALIDADE.

A Carta Republicana é expressa ao determinar no art. 37, inciso II, e parágrafo 2º, que a prévia aprovação em concurso público é condição *sine qua non* para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação temporária, nos casos e hipóteses previstas em lei, sob pena de nulidade do ato.

Assim, a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionalíssimas, identificadas, uma a uma no caso concreto, conforme autorização contida em lei.

Nas palavras do renomado constitucionalista José Afonso da Silva⁴, o concurso público é instituto essencial à defesa dos postulados constitucionais que regem a Administração Pública, pois:

O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente a realizar o princípio do mérito, que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A exceção a essa regra fundamental, de caráter eminentemente republicano, contemplada no art. 37, IX, da CF, há de ser aplicada restritivamente pelo legislador local, ao qual cumpre estabelecer os limites e as condições para a contratação temporária.⁵

É fundamental trazer à baila as manifestações do Procurador do Ministério Público junto ao Egrégio Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado⁶, segundo o qual *“a contratação de servidores temporários constitui – ou deveria constituir – hipótese de utilização bastante restrita no serviço público”*. Nesse ínterim:

a legitimidade para contratação temporária prevista na Constituição pressupõe a necessidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado. Exemplo de evidente equívoco ocorre com a contratação de professores substitutos em universidades federais. Não obstante a contratação desses professores seja feita no prazo determinado, a necessidade da Administração é permanente, o que não autoriza a utilização do regime previsto no mencionado art. 37, IX.

⁴ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 338.

⁵ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 340.

⁶ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 893.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Outrossim, pontifica o sempre citado Celso Antônio Bandeira de Melo⁷:

cabem alguns cuidados evidentes, tanto no reconhecimento do que seja a situação excepcional ensejadora do contrato a ser feito, quanto na caracterização de seus requisitos, sem o que estar-se-ia desconhecendo o sentido da regra interpretada e favorecendo a reintrodução de `interinos`, em dissonância com o preceito em causa.

Desde logo, não se coadunaria com a sua índole, contratar pessoal senão para evitar declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores. Vale dizer: tais contratos não podem ser feitos simplesmente em vista de aprimorar o que já existia e tenha qualidade aceitável, compatível com o nível corrente a que está afeita a coletividade a que se destina.

Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com o remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.

Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitación da ordem, segurança ou saúde.”

A contratação temporária de agentes públicos comporta, pois, visualização restrita, eis que sua utilização é “*para atender a necessidade de excepcional interesse público*”, conforme dicção do art. 37, IX, *in fine*, da CF/88.

Nesta linha de inteligência, vale colacionar extrato do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, relator da ADI 3430:

Este Tribunal, ademais, também já decidiu, de forma convergente com a doutrina, que, para a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja pré-determinado; c) a necessidade seja temporária; e, d) o interesse público seja excepcional.⁸

No caso vertente, constata-se a ilegalidade das contratações ante a ausência dos pressupostos da temporariedade e excepcionalidade.

No dizer de GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES⁹: “Necessidade transitória, refere-se à exigência de providências com duração pré-determinada, abrangendo situações de urgência que demandam providências imediatas, ou ainda atividades de

⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. 2ª edição, São Paulo: RT, 1991. p. 83.

⁸ **ADI 1.500/ES**, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203, para quem “*a contratação do agente público, para desempenho de função pública, tem de ser (a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto – tempo determinado, necessidade temporária, interesse público bem caracterizado, excepcionalidade do interesse - a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.*”

⁹ MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. *Contratação Temporária por excepcional interesse público – aspectos polêmicos*. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2ª Edição, 2012, pág. 124.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

natureza transitória que são incompatíveis com o provimento em caráter efetivo nos quadros da Administração Pública”.

Assim, a necessidade transitória pode consistir no *exercício temporário de uma atividade permanente*, por exemplo, na hipótese de substituição de enfermeiro que sofreu acidente de trabalho, ou de professora afastada em razão de gravidez. Entretanto, no caso ora analisado, a realização de concurso público para o cargo de técnico em laboratório, com atribuições e remuneração idênticas aos contratados por tempo determinado, corrobora a **inexistência de circunstância temporária**, haja vista o caráter permanente das atividades desempenhadas.

Também **não se configura a situação de excepcional interesse público**, significando dizer, que não se trata de necessidade extraordinária, fora do comum ou anormal. Ora, a partir do momento em que há aprovados em concurso público ainda válido, aptos a ocupar o cargo para desempenho de funções ordinárias e permanentes da Administração, torna-se dispensável a contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes para o mesmo cargo.

Não basta, portanto, que a lei simplesmente autorize a contratação de pessoal por prazo certo e limitado para conformar-se ao texto constitucional, vez que a excepcionalidade das situações emergenciais afasta a possibilidade de que elas, de transitórias, se transmudem em permanentes, como de singela visão, sem esforço, se observa no caso concreto, vez que a situação engendrada pelo executivo estadual não se alinha ao termo “*excepcionalidade*”.

Assevera-se, ainda, que numa análise comparativa entre o edital do processo seletivo de prestação de serviços em caráter temporário (DOC. 7) e o de concurso público, é possível verificar que **os requisitos exigidos para a contratação temporária de técnico em laboratório foram bem menos criteriosos do que aqueles exigidos dos candidatos submetidos ao concurso público, enquanto estes tiveram que se submeter à prova objetiva e avaliação de títulos, aqueles apenas à avaliação de títulos**, para ingresso no serviço público.

Lado outro, em consulta ao site da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo¹⁰ verifica-se que o Edital de processo seletivo mais recente (nº. 178/2010), foi publicado no DIO em 19/07/2010, presumindo-se que as contratações temporárias efetuadas em 2014 e 2015 não foram precedidas de processo seletivo simplificado, em total afronta ao previsto no art. 3º da Lei Complementar 502/09, *in verbis*:

Art. 3º As contratações regulamentadas por esta Lei Complementar serão precedidas de processo simplificado de seleção, cujos critérios serão definidos no Edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

¹⁰ <http://www.saude.es.gov.br/default.asp?pagina=18832>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Portanto, a situação na SESA afronta de forma manifesta, além do princípio constitucional do concurso público e o disposto no disposto no artigo 3º da LC 502/09, os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e impessoalidade.

Constata-se, assim, a preterição dos melhores candidatos recrutados com critérios de maior complexidade, através de concurso público, o que pode e deve ser repellido por esta Corte de Contas, como reiteradas vezes tem ocorrido.

No entendimento da doutrina mais abalizada, caracteriza-se preterição ao candidato concursado e aprovado a contratação de terceiros em caráter precário pela Administração enquanto vigente o concurso. Deflui que: O que era mera expectativa de direito se transforma em direito adquirido. Esse, segundo a doutrina, é o pacífico entendimento dos Tribunais Superiores em atenção à legislação vigente e a Constituição da República.

É a posição do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE VAGA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Uma vez comprovada a existência da vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 777.644-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Dje 14.5.2010 – grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No particularizado caso dos autos, a instância julgante de origem assentou a plena vigência do concurso para o cargo de “Professor da Educação Básica” da rede estadual de ensino, bem como a existência de vagas e de candidatos aprovados. Isso não obstante, o Estado do Maranhão realizou processo seletivo simplificado e contratou professores em caráter temporário para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o referido concurso público. Logo, a postura do Estado implicou preterição de candidato habilitado. 2. Agravo regimental desprovido” (ARE 661.070-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 19.12.2011 – grifos nossos).

A situação revela **escabroso, reiterado e sistemático descumprimento do princípio constitucional do concurso público pela Secretaria de Saúde**, vez que possui edital de concurso público em plena validade com candidatos aprovados, todavia, em desrespeito à Constituição e ao entendimento dos Tribunais Superiores, ao invés de nomeá-los, lança mão de contratações precárias.

Importa consignar que a manutenção das ilegais contratações temporárias poderá provocar maciças ações na Justiça à vista do desrespeito aqui apontado, visando os



candidatos aprovados a sua nomeação compulsória, inchando ainda mais o já pesado Poder Judiciário.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

Consoante aduzido nesta representação restou cabalmente demonstrada a irregularidade decorrente da existência de candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, dentro do número de vagas previstas no Edital, porém a Administração contrata servidores temporários para desempenhar atividades que deveriam ser desempenhadas pelos concursados, deixando patente, dessa maneira, a necessidade do serviço.

Os vícios apontados são facilmente aferíveis, mediante mera análise dos documentos que compõem o enfeixe, demonstrando, com robustez, a violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa e do concurso público, bem como aos incisos II e IX do art. 37 da Carta Magna (relevância do fundamento da demanda – “*fumens boni juris*”).

Por outro lado, **o prazo de validade do concurso expirará em 31 de outubro de 2015**, sendo certo que há risco de dano irreparável ao patrimônio imaterial do Estado e a interesse alheio¹¹, caso o trâmite processual ultrapasse referido prazo, situação fática a exigir a adoção de medida cautelar por parte desse Tribunal de Contas, de maneira a garantir maior qualidade na prestação dos serviços públicos de saúde, o que deve ser adotado imediatamente (risco de ineficácia da decisão de mérito – “*periculum in mora*”).

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, do RITCEES;

2 – LIMINARMENTE, com espeque nos arts. 1º, incisos XV, 124 e 125, II da LC n. 621/2012, a concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, determinando-se à Secretaria de Saúde para que *se abstenha de efetuar novas contratações temporárias e renovações dos atuais contratos celebrados para o cargo de técnico em laboratório, bem como deflagrar processos seletivos para contratação de temporários para a mesma função, enquanto houver candidatos aprovados, dentro do prazo de vigência do concurso público, salvo para as hipóteses legalmente admitidas;*

11

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XV - expedir medidas cautelares previstas nesta Lei Complementar, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

3 – a oitiva das partes, para que se pronuncie no prazo a que se refere o § 4º do art. 125 da LC n. 621/12 e posterior remessa dos autos à Unidade Técnica para instrução do feito;

4 – NO MÉRITO,

4.1 – seja julgada procedente a presente representação para fins de expedição de determinação ao atual gestor para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, X, da Constituição Estadual, sem prejuízo da cominação das penalidades previstas em lei, caso se mostrem cabíveis.

Vitória, 3 de junho de 2015.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



ROL DE DOCUMENTOS

- 1 – DENÚNCIAS ANÔNIMAS (PROTOCOLO Nº 150072014 – DE 20/10/14 E 53805/2015-4 – DE 09/04/15)**
- 2 – LEI Nº 639/2012**
- 3 - ANEXO I (QUADRO DE VAGAS) DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO SEGER/SESA Nº. 05 - ABERTURA (CONFORME PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL);**
- 4 – EDITAL SEGER/SESA Nº 72 (RELAÇÃO DE APROVADOS E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO);**
- 5 – DECRETOS DE NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO - CONCURSO PÚBLICO – EDITAL SEGER/SESA Nº. 5;**
- 6 – LEIS COMPLEMENTARES Nº 502/2009 E 679/2013;**
- 7 - EDITAL Nº 178/2010 (Processo Seletivo de prestação de serviços em caráter temporário);**
- 8 – CONSULTA AO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO ES (EM 29/06/15).**